



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202571001021 - Número Único: 0001320-33.2025.8.25.0036

Autor: LUÍSA MATEUS SANTOS

Réu: BANCO BANESE S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

**SENTENÇA**

*Vistos etc.*

**LUÍSA MATEUS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de advogados regularmente constituídos, ajuíza "*Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento*" em face do **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (BANESE)**, também qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento judicial de sua situação de insolvência civil e a consequente revisão de seus contratos bancários para preservação do mínimo existencial.

Narra a autora, em síntese, ser professora aposentada por invalidez e portadora de patologias graves (fibromialgia e sequelas de AVC), auferindo renda líquida mensal de R\$ 3.119,79.

Sustenta que, em virtude de sucessivos empréstimos concedidos pela instituição ré, cerca de 89,16% de sua renda encontra-se comprometida, restando-lhe apenas a quantia de R\$ 338,28 para custear despesas básicas e tratamento médico.

Desse modo, pugna pela limitação dos descontos a 35% de seus rendimentos e pela homologação de plano de pagamento compulsório em 60 (sessenta) parcelas, com exclusão de encargos moratórios.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes.

Em 24/10/2025, foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para comprovação do comprometimento do mínimo existencial, o que foi plenamente satisfeito pela autora em 03/11/2025, mediante juntada de laudos médicos e planilhas de gastos essenciais.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação em 05/08/2025, na qual defende a regularidade das contratações sob o manto da autonomia da vontade.

Realizada audiência de conciliação perante o CEJUSC em 26/09/2025, a mesma restou infrutífera ante a ausência de proposta de acordo por parte da instituição financeira demandada.

Réplica apresentada pela autora em 20/10/2025.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, embora de fato e de direito, encontra-se devidamente instruída por robusta prova documental.

A controvérsia central reside na configuração do estado de superendividamento da autora e na legalidade da intervenção judicial para a repactuação compulsória de seus débitos, visando a salvaguarda do mínimo existencial.

## 1. Do Superendividamento e da Violação ao Mínimo Existencial

A Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial (Art. 54-A, § 1º, do CDC). Este instituto não visa o perdão de dívidas, mas a garantia da dignidade da pessoa humana, impedindo que o indivíduo seja reduzido a uma condição de miserabilidade em prol da satisfação de créditos financeiros.

No caso vertente, a prova documental colacionada é inequívoca: após os descontos efetuados pelo BANESE, resta à autora apenas R\$ 338,28. O Decreto Federal nº 11.567/2023 estabelece como parâmetro objetivo para o mínimo existencial o valor de R\$ 600,00.

Neste ponto, impõe-se realizar o necessário *distinguishing* em face dos julgados recentes do Tribunal de Justiça de Sergipe (Agravos de Instrumento nº 202500868560 e nº 202500854708). Naquelas oportunidades, a Corte Estadual denegou a limitação por constatar que os consumidores, após os descontos, ainda detinham valores superiores a R\$ 600,00. Contudo, a situação da Sra. Luísa Mateus é diametralmente oposta: seu saldo remanescente é quase 50% inferior ao teto do Decreto.

Somado ao critério objetivo, há a dimensão subjetiva da hipervulnerabilidade. A autora é idosa e portadora de fibromialgia e sequelas de AVC. Para tal perfil, o "mínimo existencial" não compreende apenas alimentação e moradia, mas o acesso indispensável a fármacos e terapias de manutenção da vida, o que eleva a necessidade de retenção de renda e justifica a intervenção judicial para revisão dos contratos.

## 2. Do Dever de Crédito Responsável e da Conduta do Credor

A responsabilidade das instituições financeiras no fomento ao superendividamento é tema pacificado pela doutrina e agora positivado no Art. 54-D do CDC.

É dever do fornecedor avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor e informá-lo sobre os riscos do endividamento. O banco réu, ciente da margem consignável exaurida da autora, prosseguiu concedendo créditos através de descontos em conta-corrente, configurando o chamado "crédito irresponsável".

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 2863965 - SP (2025/0059477-5), destacou que o comprometimento excessivo de rendimentos (naquele caso 78%, e neste caso 89%) é prova cabal do atingimento do mínimo existencial, autorizando o processamento do plano compulsório.

Ademais, a postura do banco em audiência conciliatória — abstendo-se de apresentar qualquer proposta concreta de repactuação — atrai a incidência da fase judicial compulsória prevista no Art. 104-B do CDC. Conforme assentado pelo STJ no REsp 2191259/RS (2025/0001365-2), relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR . EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES . INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art . 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação. 2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios. 3 . A



fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor. 4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas. 5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito. 6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC. **7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.** 8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada. 9. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 2191259 RS 2025/0001365-2, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/03/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 04/04/2025).

Dessa forma, a sanção de exclusão dos juros remuneratórios e encargos moratórios é medida impositiva, não como punição arbitrária, mas como mecanismo de reequilíbrio para permitir que o devedor pague o capital principal sem comprometer sua própria sobrevivência.

### 3. Da Repactuação Compulsória e Medidas de Tutela

Não tendo havido autocomposição, cabe ao juízo instaurar o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos. O plano judicial compulsório deve assegurar aos credores o pagamento do valor principal devido, corrigido monetariamente apenas por índices oficiais, porém despidos de juros remuneratórios ou multas, dada a falha do fornecedor no dever de aconselhamento e prevenção (Art. 54-D, parágrafo único, do CDC).

O limite de 35% de comprometimento da renda líquida revela-se como o parâmetro mais equilibrado, por analogia à Lei nº 10.820/2003, garantindo que o banco receba seu crédito de forma parcelada, sem aniquilar a dignidade da consumidora idosa e doente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para **DECLARAR** o estado de superendividamento da autora e **INSTITUIR** o Plano Compulsório de Pagamento Judicial, nos termos do art. 104-B do CDC, sendo o débito consolidado perante o banco demandado composto exclusivamente pelo valor principal, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA a partir de cada desembolso, com a exclusão total de juros remuneratórios, juros de mora e quaisquer encargos de impontualidade; **DETERMINAR** o parcelamento do referido saldo consolidado em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com carência de 60 (sessenta) dias para o pagamento da primeira parcela, contados do trânsito em julgado desta decisão, devendo o demandado acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução do débito, observando rigorosamente tais parâmetros, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e **DEFERIR** a tutela de urgência para determinar que o banco requerido limite, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o somatório de todos os descontos, consignados e em conta-corrente, ao patamar de 35% da renda líquida da autora, assegurando que o valor remanescente em posse da requerente nunca seja inferior ao mínimo existencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto efetuado em desconformidade, ao tempo em que **DECLARO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.



Assinado eletronicamente por PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz(a), em 21/01/2026 às 12:49:08.  
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível  
no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador) mediante preenchimento de número  
2026001004043-85. FL: F1: 4/4.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 21/01/2026, às 12:49:08,** conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2026001004043-85**.